

A SAGA DA EXCLUSÃO DO ICMS (BRUTO OU LÍQUIDO) DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS: UMA INDICAÇÃO DO STF

Há mais de 3 anos, os contribuintes esperam por uma definição do Supremo Tribunal Federal sobre qual valor deve ser excluído da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins: o ICMS destacado nas notas fiscais ou o ICMS recolhido mensalmente

Sim, desde 15 de março de 2017, quando do início do julgamento do RE 574.706/PR, em repercussão geral, os contribuintes esperam por uma **SOLUÇÃO** do nosso “Pretório Excelso” (após decidir os embargos de declaração da União) sobre qual o valor deve ser excluído da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins: (I) o valor do ICMS destacado nas Notas Fiscais ou (II) o ICMS recolhido mensalmente, fruto da apuração do imposto estadual que leva em conta os valores de débitos, menos os créditos permitidos legalmente.

E mais, praticamente impedindo os contribuintes de aproveitar o benefício econômico integralmente, a Receita Federal do Brasil (RFB) se manifestou pela exclusão do ICMS mensal recolhido (e não o destacado) da base das contribuições sociais sobre o faturamento em 2018, quando expediu a Solução de Consulta (SC) interna 13/18 e a instrução normativa (IN) 1.911/19.

Apesar dessas pressões, é bom lembrar que **nada impede o contribuinte de aproveitar/compensar o valor incontroverso**, isso é, já incorporar o benefício conforme cálculo interpretado pela IN 1.911.

De fato, o cálculo nesses moldes reduz substancialmente o valor do benefício, mas, com uma pequena movimentação escritural/contábil, o contribuinte fica livre para já se aproveitar de parte do benefício e não “desistir” do restante do valor, que fica “guardado” para ser utilizado após definição do STF.

Vale lembrar que o assessoramento de um profissional é essencial, vez que sem um cuidado especial, abrimos margem para questionamento da RFB (que criou força tarefa só pra esse assunto) e eventuais não homologações indesejáveis.

Dúvidas? A Rosenthal está à disposição para saná-las.